



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUARTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2002.61.00.014333-7 1085336 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 10/07/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). FLAVIO PAIXÃO DE MOURA

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência de contradição no V. Acórdão e retificá-lo, para que conste do dispositivo: " Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores apurados em locação de bens móveis e fixar a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. ALDA BASTO e JUIZ CONV MARCELO GUERRA.
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. ROBERTO HADDAD e DES.FED. SALETTE NASCIMENTO.

JOSE MARCOS CALDEIRA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.61.00.014333-7 AC 1085336
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração.

Alega-se omissão e contradição.

Requer-se o prequestionamento.

É o relatório.

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.083G.0000 - SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |

V O T O

No tocante à alegação de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto, assiste razão à embargante.

O correto resultado do julgamento é: "dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores apurados em locação de bens móveis e fixar a sucumbência recíproca".

Por outro lado, não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todas as questões suscitadas pela embargante.

Sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Justiça: A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".
(AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44).

Ademais, o v. Acórdão foi explícito: "Dados que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de **mercadoria** compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de **bens móveis** a essas contribuições." (fls. 390).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n°s 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência de contradição no v. Acórdão e retificá-lo, para que conste do dispositivo: "Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores apurados em locação de bens móveis e fixar a sucumbência recíproca".

É o meu voto.

| Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio

Prieto de |
Souza |

| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.083G.05A5 - SRDDTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |

| Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.61.00.014333-7 AC 1085336
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE -
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos parcialmente acolhidos, para reconhecer a ocorrência de contradição no v. Acórdão e retificá-lo, para que conste do dispositivo: "Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores apurados em locação de bens móveis e fixar a sucumbência recíproca".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 10 de julho de 2008. (data de julgamento)

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.083G.085H - SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região) |